Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-321/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12427/2013
PROTOCOLO	**:**	1433820
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 837/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 837/2013, celebrada entre o Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ford Motor Comapany Brasil LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 025/2013

Analisa-se neste momento a Formalização do Processo Licitatório e do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual Preliminar ANP-6ICE-6740/2013, á peça n. 18, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou resposta à peça n. 24.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-16267/2013, à peça n. 26, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao

pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-2778/2014, à peça n. 30, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Ordem de Fornecimento n. 022/2013 merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.

025/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno Resolução Normativa n. 076/ 2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 837/2013 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno Resolução Normativa n. 076/ 2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm